



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16692.724211/2015-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-005.906 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de junho de 2023  
**Recorrente** PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 31/03/2013

**COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. SALDO NEGATIVO. LIQUIDEZ E CERTEZA. INCONSISTÊNCIA ENTRE DCOMP E DIPJ.**

A inconsistência entre a declaração de compensação do contribuinte e as demais declarações espontaneamente apresentadas por ele mesmo à Administração Tributária é razão suficiente para a não homologação da compensação.

**COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. SALDO NEGATIVO. LIQUIDEZ E CERTEZA. INCONSISTÊNCIA ENTRE DCOMP E DIPJ. ERRO. PROVA.**

O erro no preenchimento da DIPJ pode ser superado no processo tributário, em homenagem ao princípio da verdade material, apenas quando o recorrente demonstra, nos autos, por meio de provas, que a realidade fática não é exatamente o que foi declarado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-005.905, de 21 de junho de 2023, prolatado no julgamento do processo 16692.720148/2017-18, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela

Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

PADO S.A. INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no julgamento da sua manifestação de inconformidade, interpôs recurso voluntário dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo como objetivo a reforma daquela decisão.

O processo trata de declarações de compensação – DCOMP, todas apontando o direito creditório oriundo em saldo negativo.

A Administração Tributária verificou que o saldo negativo demonstrado nas DCOMP tinha origem em retenções na fonte, contudo não existia DIRF em que tais retenções tivessem sido declaradas pelos alegados autores das retenções. Tal constatação deu ensejo à intimação ao contribuinte, em que foram solicitados os correspondentes comprovantes, bem como livros e documentos, contábeis e fiscais. Em resposta, o contribuinte apresentou somente notas fiscais de venda de produtos de vários anos.

A Administração Tributária intimou novamente o contribuinte, agora apontando de forma específica os documentos que deveriam ser apresentados, mas não obteve resposta adequada do contribuinte.

Diante da indolência do contribuinte frente às duas referidas intimações, bem como das evidências da inexistência do direito creditório pleiteado, conforme análise da ECF do contribuinte, a Administração Tributária emitiu o despacho decisório, pelo qual as DCOMP foram consideradas não homologadas.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte alega ter sofrido as retenções na fonte, sendo de responsabilidade da fonte pagadora efetuar os recolhimentos aos cofres públicos.

A decisão de primeira instância, diante da ausência de qualquer evidência apresentada pelo manifestante ou contida nos sistemas informatizados da RFB, considerou improcedente a manifestação de inconformidade.

O recurso voluntário apresentado em seguida traz os argumentos a seguir sintetizados:

- i) As intimações da fiscalização foram cumpridas, quando foram apresentados diversos documentos (a exemplo de notas fiscais), que não foram aceitos pela Receita Federal.
- ii) A fiscalização não concedeu nova oportunidade à recorrente para que pudesse apresentar outros documentos ou regularizar a apresentação dos mesmos documentos a fim de que passassem a ser aceitos.
- iii) Em se tratando de crédito decorrente de saldo negativo retido na fonte, as fontes pagadoras deveriam ter sido intimadas a comprovar as referidas retenções que deram ensejo ao crédito da recorrente.
- iv) As irregularidades da auditoria tornam necessária a realização de diligência.

- v) As notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o direito requerido.
- vi) A recusa das notas fiscais apresentadas configura cerceamento de defesa do contribuinte.
- vii) O erro no preenchimento de sua DIPJ pode ser superado pela análise de outros documentos.

O recorrente apresentou nova petição a título de recurso voluntário, mas com idêntico conteúdo ao da petição supracitada.

Mais recentemente, o recorrente apresentou nova petição, por meio da qual informa o trânsito em julgado da decisão judicial na Apelação n.º 0027863-33.2009.4.01.3400, pela qual foi determinada a anulação do “lançamento do crédito tributário com a inclusão do ICMS no Pis/Cofins”, bem como requer que “o crédito tributário seja integralmente exonerado”.

Os argumentos do recorrente serão detalhados e analisados no voto que se segue.

É o relatório.

## **Voto**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 13/01/2021 (fls. 190) e seu recurso voluntário foi apresentado em 30/09/2020 (fls. 191), portanto antes mesmo da ciência formal da decisão. Assim, o recurso deve ser considerado tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

As DCOMP em tela apontam direito creditório oriundo em saldo negativo de CSLL do segundo trimestre de 2014, no valor de R\$ 1.500.000,00, com origem em retenções na fonte, conforme demonstrado na DCOMP n.º 05371.61849.271115.1.7.03-7365 (fls. 8).

O recorrente opõe-se à decisão de primeira instância com os argumentos a seguir apresentados e apreciados, na ordem em que foram oferecidos na petição do recurso.

### **Diligência – princípio da verdade material**

O recorrente requer a realização de diligência para que seja suprida a deficiência da auditoria fiscal, assim descrita (fls. 195):

6. No caso em questão, ao cumprir as intimações da fiscalização, a recorrente apresentou diversos documentos (a exemplo de notas fiscais), que não foram aceitos pela Receita Federal.

7. Ocorre que além de não aceitar os referidos documentos, o agente fiscal não concedeu nova oportunidade à recorrente para que pudesse apresentar outros documentos, ou regularizar a apresentação dos mesmos documentos a fim de que passassem a ser aceitos.

8. E o que é pior. Em se tratando de crédito decorrente de saldo negativo de CSLL retido na fonte, as fontes pagadoras deveriam ter sido intimadas a comprovar as referidas retenções que deram ensejo ao crédito da recorrente.

Entendo que as alegadas deficiências apontadas pelo recorrente não possuem procedência, pelas seguintes razões.

As referidas notas fiscais não foram aceitas pela fiscalização, de forma fundamentada, conforme o seguinte excerto do despacho decisório (fls. 141):

6. O contribuinte foi intimado a apresentar os Informes desses rendimentos em 08 de março de 2017 em seu Domicílio Tributário Eletrônico, que foi aberto em 10 de março de 2017, considerado a data da ciência da intimação. Até a presente data o contribuinte apresentou somente notas fiscais de venda de produtos de vários anos, que não foram aceitos e esclarecendo ao contribuinte para que fossem apresentados somente os documentos referentes ao período da DCOMP em questão, ou seja do 2o trimestre de 2012 e que fossem acompanhadas de uma carta resposta à última intimação com a explicação do que foi respondido e a relação dos documentos com os nomes dos signatários e respectivos documentos que comprovem a qualificação dos outorgantes e outorgados dos mesmos.

O contribuinte foi intimado para apresentar os informes de rendimentos correspondentes às retenções na fonte que alegou ter sofrido, mas apresentou apenas notas fiscais. Notas fiscais, isoladamente, não são suficientes para comprovar a existência de retenção na fonte de tributos, principalmente se essas notas fiscais dizem respeito a períodos de apuração diversos daquele em análise. Assim, entendo que o procedimento da fiscalização está correto.

Não é verdade a afirmação de que o contribuinte não teve nova oportunidade para apresentar os comprovantes de rendimentos necessários, considerando o termo de intimação de fls. 25. Ademais, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade e o presente recurso voluntário sem nunca ter apresentado um documento sequer tendente a comprovar as referidas retenções.

Por fim, a Administração Tributária não pode ser compelida a intimar as alegadas fontes pagadoras a comprovar as retenções que o contribuinte diz ter sofrido. Tratando-se de direito creditório arguido pelo contribuinte, cabe a ele demonstrar a liquidez e certeza do alegado direito, nos termos do artigo 16, III, do Decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Chegando ao presente momento processual sem que o requerente tenha demonstrado minimamente o alegado direito, bem como pela inexistência de qualquer traço do alegado direito nas declarações das fontes pagadoras

apontadas e na própria declaração do Imposto de Renda do contribuinte, não vislumbro dúvida da improcedência desse direito, pelo que a aventada diligência é desnecessária, devendo ser indeferida.

### **Direito de crédito – comprovação – cerceamento de defesa - nulidade**

O recorrente afirma que teve o seu direito de defesa cerceado pela fiscalização nas seguintes situações: (i) a fiscalização não intimou a fonte pagadora para comprovar as retenções sofridas pelo contribuinte; (ii) o contribuinte atendeu a todas as intimações da fiscalização, mas esta recusou os documentos apresentados e não os juntou aos autos; (iii) as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o direito requerido.

Entendo que nenhuma das reclamações do recorrente nessa quadra possui procedência.

Conforme já foi apontado no item anterior desse voto, a Administração Tributária não pode ser compelida a intimar as alegadas fontes pagadoras a comprovar as retenções que o contribuinte diz ter sofrido. Tratando-se de direito creditório arguido pelo contribuinte, cabe a ele demonstrar a liquidez e certeza do alegado direito, nos termos do artigo 16, III, do Decreto nº 70.235/1972. No caso de alguma fonte pagadora deixar de emitir o correspondente comprovante de rendimentos, o contribuinte pode demonstrar o seu direito apresentando um conjunto coerente de evidências que comprovem a contratação do serviço, o seu preço e o seu pagamento.

O contribuinte, apesar de intimado, não apresentou a sua contabilidade, não apresentou qualquer contrato e não apresentou qualquer comprovante de movimentação financeira, limitando-se a apresentar apenas algumas notas fiscais. Apesar de o recorrente afirmar que entregou outros documentos, ele não esclarece que documentos seriam esses e não há qualquer registro de tais documentos nos autos.

Com isso, a Administração Tributária foi forçada a apreciar as DCOMP a partir das referidas notas fiscais. Contudo, notas fiscais, isoladamente, não são suficientes para comprovar a existência de retenção na fonte de tributos, principalmente se essas notas fiscais dizem respeito a períodos de apuração diversos daquele em análise, como é o caso.

Adicionalmente, deve ser destacado que o contribuinte, até o presente momento processual, não apresentou qualquer outra evidência do seu direito, demonstrando que, na verdade, não há aqui cerceamento de direito de defesa, mas sim uma patente indolência do contribuinte para exercer esse direito.

Portanto, afastado a presente alegação de nulidade.

### **DIPJ e DCOMP – erro de preenchimento**

O recorrente repisa a importância da análise das notas fiscais que entregou à fiscalização, mas essa questão já foi apreciada anteriormente nesse voto. Adicionalmente, o recorrente afirma que errou no preenchimento de sua DIPJ, uma vez que esta não aponta saldo negativo de CSLL, conforme requerido nas

presentes DCOMP, contudo esse erro pode ser superado pela análise de outros documentos.

A superação de erro no preenchimento de declaração ao Fisco é possível mediante a devida comprovação do erro do declarante, nos termos do artigo 147 do CTN, *verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Na espécie, o recorrente alega erro na sua DIPJ, afirmando que possui saldo negativo de CSLL suficiente para quitar os tributos que pretende compensar. Para tanto, é necessário que comprove o alegado erro.

Conforme já foi reiteradamente afirmado, o contribuinte apresentou, como prova, apenas algumas notas fiscais, as quais não são suficientes para comprovar o erro alegado.

Com isso, afasto a presente alegação.

### **Processo judicial**

O recorrente apresentou a petição de fls. 224, aditando o seu recurso voluntário. Nessa petição, informa o trânsito em julgado da decisão judicial na Apelação nº 0027863-33.2009.4.01.3400. Conforme o documento que acompanha a referida petição (fls. 233), a apontada decisão tem o seguinte dispositivo:

2. Mérito. O STF no RE/RG 574.706-PR, r. Ministra Cármen Lúcia, Plenário em 15.03.2017 fixou a seguinte tese de observância obrigatória (CPC, art. 927/III): "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

[...]

4. Diante disso, como qualquer outro ato administrativo, o lançamento do crédito tributário com a inclusão do ICMS no Pis/Cofins deve ser anulado por "ilegalidade do objeto" - conforme pedido na petição inicial.

5. Compensação. A compensação observará a lei vigente na época de sua efetivação (limites percentuais, os tributos compensáveis etc), depois do trânsito em julgado (REsp repetitivo 1.164.452-MG, r. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção/STJ em 25.08.2010).

Verifico que a apontada decisão judicial não alcança o presente feito, o qual trata de compensação de tributos, cujo alegado direito de crédito teria origem em saldo negativo de CSLL. Não há cabimento em se falar de lançamento tributário de PIS/Cofins no presente feito.

É certo que a DCOMP em tela foi apresentada para quitar débitos de PIS e Cofins. Contudo, estes não foram levantados pela fiscalização, em lançamento

tributário, mas sim pelo próprio contribuinte, em procedimento facultativo e espontâneo. Ademais, diga-se apenas de passagem, ainda que o contribuinte tivesse requerido a revisão dos débitos por ele apontados, isso não teria o efeito de fazer surgir o direito de crédito sabidamente inexistente. Em outras palavras, independentemente do valor dos débitos a quitar, a compensação não pode ser homologada em razão da inexistência do crédito que seria utilizado na compensação.

A falta de congruência entre o objeto do presente processo e a decisão judicial apontada exige o afastamento do presente argumento do recorrente.

### **Conclusão**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator